REGULAMENTO (CE) Nº 1481/98 DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1998

que fixa a ajuda à armazenagem para as uvas secas e os figos secos não transformados da campanha de comercialização de 1997/1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2199/97 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 2201/96 prevê a concessão aos organismos de armazenagem de uma ajuda à armazenagem, para as quantidades de sultanas, de uvas secas de Corinto e de figos secos que tiverem comprado e pelo período efectivo de armazenagem destes;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1491/97 [4], estabelece as datas das campanhas de comercialização;

Considerando que é conveniente fixar a ajuda à armazenagem para as uvas secas e os figos secos não transformados da campanha de comercialização de 1997/1998 e que, para esse efeito, devem ser tidos em conta os critérios fixados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão, de 12 de Março de 1985, relativo à ajuda à armazenagem e à compensação financeira para as passas de figo e passas de uva não tansformadas [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1922/95 [6], que indica que a ajuda à armazenagem é fixada por dia e por 100 quilogramas líquidos de passas de uva sultaninas da categoria 4 e de figos da categoria C e que são aplicáveis duas taxas de ajuda para as passas de uva não transformadas provenientes de uma mesma campanha de comercialização, a primeira até ao fim de Fevereiro do ano seguinte ao da compra dos produtos pelo organismo armazenador e a segunda aos produtos armazenados para além dessa data;

Considerando que a ajuda à armazenagem é calculada tendo em conta o custo técnico da armazenagem e do financiamento do preço de compra pago para os produtos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os produtos da campanha de comercialização de 1997/1998, a ajuda à armazenagem referida no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 2201/96 é de:

a) 0,0204 ecu por dia e por 100 quilogramas líquidos até 28 de Fevereiro de 1999, e de 0,0080 ecu por dia e por 100 quilogramas líquidos a partir de 1 de Março de 1999 para as sultanas da categoria 4,

b) 0,0214 ecu por dia e por 100 quilogramas líquidos para os figos secos da categoria C.

Artigo 2º

A presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.
[2] JO L 303 de 6. 11. 1997, p. 1.
[3] JO L 78 de 20. 3. 1997, p. 14.
[4] JO L 202 de 30. 7. 1997, p. 27.
[5] JO L 72 de 13. 3. 1985, p. 17.
[6] JO L 185 de 4. 8. 1995, p. 19.